



Novos Cadernos NAEA

v. 26, n. 1 • jan-abr. 2023 • ISSN 1516-6481/2179-7536



PATRIMÔNIO AMBIENTAL E CULTURAL NA VISÃO DO DIREITO BRASILEIRO

ENVIRONMENTAL AND CULTURAL
HERITAGE IN THE VIEW
OF BRAZILIAN LAW

Raissa Nuala Feitosa  

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

José Machado Moita Neto  

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Wilza Gomes Reis Lopes  

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

RESUMO

A palavra patrimônio está presente na Constituição Federal tanto na Seção II sobre Cultura, quanto no Capítulo VI sobre Meio Ambiente. Temas como patrimônio e meio ambiente, nem sempre participando das mesmas discussões, tornaram-se recorrentes no Brasil. Portanto, o tema do patrimônio em sua forma mais ampla pretende expandir as fronteiras da globalização e sua operacionalização. Por isso, este artigo possui o objetivo de refletir sobre questões relacionadas ao patrimônio ambiental e ao patrimônio cultural, considerando como têm sido abordados pela legislação brasileira e de correlacionar os dois temas, estabelecendo as suas semelhanças e diferenças. Para isso, foi desenvolvido o estudo por meio de abordagem qualitativa, do tipo descritiva; por meio de pesquisa documental, com as seguintes palavras-chave: patrimônio ambiental, patrimônio cultural, direito brasileiro, periódicos com datas entre 2000 e 2021, além do uso da legislação brasileira. Por fim, concluiu-se que a proteção legal e conjunta do meio ambiente e do patrimônio cultural no direito brasileiro não destoam do que acontece com organismos internacionais.

Palavras-chave: Patrimônio cultural. Patrimônio ambiental.
Meio ambiente. Direito brasileiro.

ABSTRACT

The word heritage is present in the Federal Constitution both in Section II on Culture and in Chapter VI on Environment. Themes such as heritage and the environment, not always participating in the same discussions, have become recurrent in Brazil. Therefore, the theme of heritage in its broadest form intends to expand the frontiers of globalization and its operationalization. Therefore, this article aims to reflect on issues related to environmental heritage and cultural heritage, considering how they have been addressed by Brazilian legislation and to correlate the two themes, establishing their similarities and differences. For this, the study was developed through a qualitative approach, of the descriptive type. Through documentary research, with the following keywords: Environmental heritage, cultural heritage, Brazilian law, periodicals with dates between 2000 and 2021, in addition to the use of Brazilian legislation. It is concluded that the legal and joint protection of the environment and cultural heritage in Brazilian law does not differ from what happens with international organizations.

Keywords: Cultural heritage. Environmental heritage.
Environment. Brazilian law.

1 INTRODUÇÃO

Oriunda do latim, a palavra patrimônio, “*pater*”, significa paternidade, herança/bens de família. Sua função original é proteger e resguardar a memória coletiva, marcar acontecimentos, locais e pessoas que possuem relevância naquilo que os representam (MASSONETTO *et al.*, 2012).

Duarte Júnior (2006, p. 26) classifica patrimônio como “o conjunto de bens avaliados em dinheiro, relacionando-se, simultaneamente, às esferas da natureza, da genética, da economia, da nação e, como não poderia deixar de ser, à da cultura”. O primeiro órgão responsável pela preservação e defesa do patrimônio brasileiro foi criado em 1933, como uma entidade vinculada ao Museu Histórico Nacional (MHN). Em 1934, com o Decreto nº 24.735 foi instituída a Inspetoria de Monumentos Nacionais (IMN). Em 1937, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e, no mesmo ano, o atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

A palavra patrimônio está presente 24 vezes na Constituição Federal, como, por exemplo, na Seção II da Cultura, na qual é mencionado que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos seus direitos culturais, defenderá e valorizará o patrimônio cultural brasileiro. Além disso, essa seção classifica o que é considerado patrimônio cultural e relata, ainda, que aqueles que gerarem quaisquer danos ou ameaças ao patrimônio cultural sofrerão punição na forma da lei. No Capítulo VI do Meio Ambiente, o Art. 225º aduz que se deve “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País [...]”, com a finalidade de garantir às presentes e às futuras gerações o poder de usufruir do meio ambiente protegido (BRASIL, 1988).

Temas como patrimônio e meio ambiente nem sempre participaram das mesmas discussões. Ficaram recorrentes no Brasil, devido a acontecimentos, como influências internacionais, a partir do século XIX, e, no século XX, por causa da força do nacionalismo. Entre os anos de 1945 e 1964, houve grandes avanços direcionados para uma visão inclusiva e humanista no tema patrimônio, como, por exemplo, a inclusão dos indígenas, os movimentos sociais e políticos, que foram grandes precursores para a preocupação dos direitos humanos, sociais e ambientais. Portanto, o tema patrimônio, na sua forma mais ampla, pretende expandir as fronteiras da globalização e de sua operacionalização, por meio de discursos transdisciplinares, defendendo-o como direito difuso, de todos para todos (CAMPOS; PREVE; SOUZA, 2015).

Segundo Gerhardt e Nodari (2016), realizou-se um estudo sobre patrimônio histórico, cultural e natural e concluiu-se que eles são uma

mistura entre natureza e cultura, além de que fazem parte da mesma realidade e se completam. E, para que haja uma biodiversidade e diversidade cultural, é necessário que o poder público e a sociedade civil elaborem planos de educação ambiental/cultural, o que pode gerar um sentimento de pertencimento/herança na população, com a finalidade de que ela seja preservada.

Precisamos trabalhar o enfoque amplo e menos dualista de que nós somos necessariamente seres biológicos e, portanto, seres que participam de relações ecológicas. E somos também necessariamente seres de cultura, de linguagem. Essa separação, esse dualismo entre cultura e natureza, vem sendo cada vez mais questionado na historiografia, na Antropologia, na Geografia. Porque na vida vivida de indivíduos e sociedades ao longo do tempo essas dimensões estão sempre intermescladas, o biofísico e o cultural (PÁDUA; CARVALHO; LAVERDI, 2014 p. 472).

Diante do exposto, neste artigo, pretende-se refletir sobre questões relacionadas ao patrimônio ambiental e ao patrimônio cultural, considerando-se como têm sido abordados pela legislação brasileira, e correlacionar os dois temas, estabelecendo as suas semelhanças e diferenças, por meio de levantamento bibliográfico e documental.

2 METODOLOGIA

Para isso, foi desenvolvido o estudo por meio de abordagem qualitativa, do tipo descritiva. Por meio de pesquisa documental, buscaram-se dados em sites, como SciELO, Periódicos Capes, Google Acadêmico, com as seguintes palavras-chaves: patrimônio ambiental, patrimônio cultural, direito brasileiro. Com a finalidade de levantar referências para embasar a pesquisa, foram analisados periódicos com datas entre 2000 e 2021, além do uso da legislação brasileira.

Posteriormente, foi realizada uma análise dos dados coletados, com a finalidade de comparar o patrimônio cultural e ambiental e correlacioná-los com o direito ambiental brasileiro.

3 PATRIMÔNIO CULTURAL

O patrimônio está ligado às estruturas familiares, econômicas e jurídicas de uma sociedade enraizada no espaço e no tempo, sendo destinado ao usufruto da população, com o intuito de resguardar a diversidade de

um passado, sendo ele obra de arte, natureza, trabalhos, crenças, saberes, sofrendo constantes modificações pela mobilidade e ubiquidade do presente (CHOAY, 2006).

Segundo Lira (2020), as noções de significância cultural partem de cinco premissas: identificar os atributos patrimoniais dos bens culturais; relacioná-los com as ações naturais, do tempo e antrópica que eles sofrem; por meio do processo de validação intersubjetiva, relacionar com o contexto sociocultural; mesclar conhecidos empíricos e científicos e, por fim, formular diretrizes para que haja uma gestão voltada para a conversação e preservação.

Etimologicamente, patrimônio significa “herança paterna”, configurando uma riqueza que os humanos herdaram como grupos sociais e transmitem de geração para geração. Durante a Conferência Mundial sobre Políticas Culturais, em 1985, no México (UNESCO, 1985), foi definido que o patrimônio cultural de um povo compreende:

[...] as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Ou seja, as obras materiais e não materiais que expressam a criatividade desse povo: a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas. Qualquer povo tem o direito e o dever de defender e preservar o patrimônio cultural, já que as sociedades se reconhecem a si mesmas através dos valores em que encontram fontes de inspiração criadora (UNESCO, 1985, p. 8).

Ao mencionar patrimônio cultural, faz-se alusão a “lugares de memória”, pensando em espaços e temporalidades que com o tempo acabam sendo eternizados em um grupo nas sociedades, atribuindo uma relevância para fazerem parte da memória coletiva (TOMAZ, 2010). Memória nesse sentido é a “presentificação de uma ausência no tempo, que só se dá pela força do pensamento – capaz de trazer de volta aquilo que teve lugar no passado” (PESAVENTO, 2002, p. 26).

Para Zanirato e Ribeiro (2006, p. 254), “o valor cultural, a dimensão simbólica que envolve a produção e a reprodução das culturas, expressas nos modos de uso dos bens, foi incorporado à definição do patrimônio”.

O patrimônio, segundo Machado e Dias (2009, p. 2), reflete a relação:

[...] dialética entre o homem e seu meio, entre a comunidade e seu território. Ele não é apenas constituído pelos objetos do passado oficialmente reconhecidos, mas também por tudo que liga o homem ao seu passado, ou seja, tudo que os seres humanos atribuem ao legado material e imaterial de sua nação.

O patrimônio cultural, na visão de Pelegrini (2006, p. 126) “não se circunscreve aos bens materiais ou às produções humanas, ele abarca o meio ambiente e a natureza, e ainda se faz presente em inúmeras formas de manifestações culturais intangíveis”. Ressalta-se, então, a importância de se conhecer o patrimônio de cada local, como também as leis relacionadas à sua proteção.

Até recentemente havia distintas manifestações culturais que não tinham nenhum instrumento legal que as classificassem como patrimônio e protegessem a sua memória, podendo desaparecer ou cair no esquecimento sem deixar nenhum vestígio de sua memória, por não ser considerado “valor excepcional” (FONSECA, 2009).

O primeiro documento de alcance internacional em prol do patrimônio foi a Carta de Atenas, que trazia uma seção sobre o Patrimônio Histórico das Cidades (LE CORBUSIER, 1941). Até o ano de 2020, existem 46 cartas, recomendações e declarações, relatando sobre os distintos temas que abordam o patrimônio. Em 1972, na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, a UNESCO alertou que ambos os patrimônios, cultural e natural, estão sendo degradados por causas naturais e econômicas. Além disso, qualquer desaparecimento cultural ou natural é irreversível e empobrece a humanidade (UNESCO, 1972).

A UNESCO divide o patrimônio cultural em três tipos: Monumentos, Edificações e Sítios, considerando que todos eles são resultados de ações antrópicas, com contexto sócio-histórico. Dessa forma, inicialmente, classificaram-se no Brasil apenas conjuntos arquitetônicos relacionados à história tradicional, contudo todas elas são resultadas de ações de classes dominantes em distintas épocas da história brasileira e, por isso, deveriam ser consideradas importantes para a sociedade. Em nível mundial, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e, no Brasil, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) são responsáveis por tratarem do tema patrimônio (MELO; CARDOZO, 2015).

No ambiente urbano, destaca-se o patrimônio edificado, que, na visão de Froner (2013), são:

os princípios da propriedade (posse) e do patrimônio (herança) se sobrepõem, se completam e se contrapõem, envolvendo a demanda de princípios legais e normativos cada vez mais específicos, que garantem, por um lado, o direito à posse, e de outro o dever da preservação (FRONER, 2013, p. 245).

Dentro da perspectiva de um processo de instauração para obter uma área de proteção patrimonial brasileira, houve uma união entre os poderes público e privado. O Estado tinha o interesse em afirmar a sua nacionalidade, por meio do autoritarismo dos anos de 1930, focando na preservação do patrimônio edificado, chamado de “patrimônio pedra e cal”, por causa do vínculo com a arquitetura colonial e os seus materiais. Enquanto, o interesse do poder privado se dava devido ao fato de a grande maioria dos prédios pertencer a essa classe, resultando em um novo conceito histórico de nacionalismo, em que o poder público ficou responsável de preservar, restaurar e reconstruir cenários utópicos da época colonial (VILLAS BÔAS, 2019).

Ainda na mesma década, no ano de 1937, no Brasil foi instituído o Decreto-Lei nº 25, que constituiu patrimônio artístico e histórico brasileiro, contendo sobre tombamento, a definição da palavra patrimônio, sendo que esta lei é aplicada a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas. De acordo com o Art.1º do Decreto-Lei nº 25 (BRASIL, 1937):

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

No Decreto-Lei nº 25, percebe-se que o constituinte se atentou, apenas, aos bens móveis e imóveis. Posteriormente, em 1988, sofreu modificações e acréscimos na Constituição Federal, contemplado na Seção II “Da Cultura”, abrangendo todas as formas de expressão, modos de criar/fazer, criações científicas, artísticas e tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações e todos os espaços destinados a manifestações artísticas culturais e conjuntos urbanos e sítios de valor histórico.

Entretanto, não é somente nesse artigo que a defesa e proteção do patrimônio estão apreciadas no decorrer da constituição. Ao longo do Art. 215, é dito que o Estado garantirá, apoiará e incentivará o pleno acesso aos direitos culturais e o seu exercício, além que irá proteger as manifestações culturais indígenas populares, afro-brasileiro e quaisquer grupos participantes do processo civilizatório nacional, fixando datas comemorativas em prol da cultura, por meio de leis. E no Inciso 3º relata:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional (BRASIL, 1988).

Entre as inovações presentes na Constituição Federal, encontra-se uma seção à Cultura e a expressão “direitos culturais”, presente no Art. 215, de forma inédita na constituição. Percebe-se, também, a falta do conceito antropológico da palavra cultura e dignidade humana, deixando subentendido a fundamentalidade ao direito cultural e a sua gestão administrativa (COSTA, 2008).

No Art. 216, da constituição (BRASIL, 1988), pretendem-se englobar as distintas aplicabilidades do patrimônio cultural brasileiro e ampliar o conceito de patrimônio utilizado pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

O patrimônio cultural e sua defesa estavam presentes em discussões antes da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, apenas, foi enfatizada nos arts. 215 e 216, a salvaguarda da identidade, da ação e da memória do presente e do passado, visando ao futuro da sociedade brasileira, levando em conta o valor referencial da coletividade.

A atuação do Estado na preservação do patrimônio cultural, em distintos países, assim como no Brasil, é centrada na gestão pública e na sociedade civil, devido aos novos prismas analíticos da problemática preservacionista que, recentemente, compreendeu o patrimônio como direito social. Dessa forma, houve uma reavaliação, tanto no campo teórico, como nas práticas de preservação, ocasionado diversas mobilizações sociais em prol da preservação de bens culturais. Essa defesa pode ter

dois caracteres: simbólico e normativo. É considerado simbólico, por causa da transformação oficial de alguns bens em bens protegidos por lei, e normativo, devido às regras exigidas nas formas jurídicas administrativas, que impõem limitações a quaisquer modificações no seu uso e ocupação do bem, e, às vezes, também, do seu entorno (NIGRO, 2001).

Segundo Silva (2012), para que haja uma intervenção de bens de interesse cultural há a necessidade de abordar três pontos: intervir com o objetivo de resgatar, consolidar e propor valores, seja eles de pertencimento ou existência. Ribeiro e Lira (2012) relacionam a significância de patrimônio cultural a valores e significados, propondo uma construção de olhares, o que possibilita a atribuição de relação ao bem.

Um dos fatores que contribuiu para a defesa do patrimônio foi o fator econômico por meio do turismo, que constituiu novas fontes de consumo e conhecimento, considerando a identidade e diversidade cultural existente em distintos locais, que viraram produtos a serem consumidos. Essa prática fez com que o patrimônio cultural conseguisse uma maior visibilidade, além de aumentar a sua valorização no mercado globalizado. Ressalta-se que cultura não significa, apenas, edifícios e, sim, todos os bens materiais e imateriais que incorporam ações humanas de uma forma dinâmica e, por meio do turismo cultural, é possível romper as barreiras do etnocentrismo e ampliar o respeito e a diversidade existente (SOUZA *et al.*, 2019).

Na década de 1980, o ecoturismo começou a ser difundido, com a finalidade de realizar passeios/atividades no meio ambiente. No Brasil, essa atividade traz distintos benefícios, como renda para a população local, disseminação da cultura, geração de empregos, melhoria nas infraestruturas, arrecadação para as Unidades de Conservação, diminuição do impacto sobre o patrimônio natural e cultural e melhoria dos equipamentos das áreas verdes (EMBRATUR, 1994).

De acordo com Raimundo, Sarti e Pacheco (2019), criou-se uma visão de que a natureza deve ser intocada e que áreas preservadas não podem ser visitadas ou sofrer ações antrópicas. Os autores destacam a importância de se propagar a visitação dessas áreas, com o objetivo de disseminar o conhecimento, sua existência de retirar do pensamento dos visitantes a herança do “naturalista/conservacionista” de que a natureza deve ser intocável e que devem ser pensadas atividades integradas entre o meio ambiente e a sociedade.

O turismo no meio ambiente natural pode causar graves danos ao meio ambiente e a comunidade local quando é mal planejado e executado,

porém, quando bem elaborado, promove diversos benefícios, entre eles: melhoria na infraestrutura, valorização do bem natural, geração de empregos e renda (DIAS, 2003).

Distintos fatores contribuíram para existir a defesa do patrimônio cultural, podendo-se destacar que o primeiro e principal motivo foi a necessidade de preservar a identidade de um povo. A Constituição Federal de 1988 possibilitou uma maior participação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de atuarem mais efetivamente e em conjunto com os demais órgãos, firmando parcerias com o poder privado e a sociedade civil, havendo, então, uma democratização e participação de todos para a construção e defesa do patrimônio cultural.

4 PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Patrimônio ambiental é um termo relativamente novo, que passou a ser usado em 1972, no pós-segunda guerra, pois nessa época havia uma busca pela mundialização de valores ocidentais e em práticas preservacionistas, principalmente na Europa e nos Estados Unidos. Em 1972, na Convenção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO (UNESCO, 1972), foi definido pela primeira vez o patrimônio natural como sendo:

Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, conservação ou beleza natural (UNESCO, 1972, p. 2).

Ainda na Convenção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO, foi afirmado que é de responsabilidade do Estado identificar e delimitar os diferentes bens correspondentes ao patrimônio natural/ambiental. Percebe-se, também, que essa classificação faz menção à estética da paisagem e dos valores cênicos, uma visão sistêmica da funcionalidade da natureza e do seu valor internacional (UNESCO, 1972).

A UNESCO contextualiza os valores da natureza por meio da abordagem que possui o foco no meio natural como um bem, de acordo com o conjunto de princípios, diretrizes e ações. Esses fundamentos são oriundos das cartas patrimoniais instituídas por organismos internacionais,

por meio do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS) e da União Internacional para Conservação da natureza e Recursos Naturais (IUCN), mediante discussões e acordos entre as partes. Para que seja aceito na Lista do Patrimônio Mundial da Humanidade, é necessário passar por avaliações do estado de conservação e valores patrimoniais, respeitando as suas singularidades (BEZERRA, 2018).

No Brasil, em 1937, com o Decreto-Lei nº 25, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional” (BRASIL, 1937), são mencionados, no seu Art. 1º Inciso 2º, os bens sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, sítios e paisagens que possuem relevância para conservá-las e protegê-las, independentes de serem oriundos da natureza ou por ações antrópicas (BRASIL, 1937). Assim como na UNESCO, no Brasil, a tutela com a cultura se deu concomitantemente nos aspectos ambiental e natural.

No mesmo ano, foi criado o primeiro parque brasileiro, o Parque Nacional de Itatiaia localizado nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, pois o Código Florestal de 1934 previa a criação de parques os quais eram nomeados “monumentos públicos naturais, que perpetuam em sua composição florística trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem” (BRASIL, 1934). O código objetivava impedir efeitos políticos e sociais negativos, principalmente na Região Sudeste devido à crescente expansão urbana e à derrubada de florestas, crescimento das plantações (BRASIL, 1934).

Devido à crise ambiental que está gradualmente afetando a sociedade, o tema patrimônio está transcrito no livro de direito ambiental na Constituição Federal, com o intuito de proteger e garantir os recursos naturais a curto, médio e longo prazo, bem como melhorar a sua tutela, pois ela necessita de uma assistência específica, que reconheça a sua importância para o bem-estar de todos, caracterizando o interesse público (MARIN; LUNELLI, 2011).

O termo “meio ambiente” aparece 18 vezes no texto compilado da Constituição de 1988. Destes, oito estão dispostos no Capítulo VI, “Do Meio Ambiente”, especificamente, no Art. 225, o que equivale a 44,44% das menções do termo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

No mesmo Art. 225, são expressas as responsabilidades do Poder Público referentes a preservar, conservar, restaurar, controlar, definir as unidades ou espaços territoriais protegidos na Federação; exigir o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. Também é dever promover a educação ambiental a todos os níveis de ensino e conscientização pública de que quaisquer usinas que utilizem energia nuclear deverão ter sua localização definida por lei federal e por fim contemplar o Patrimônio Nacional: A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira (BRASIL, 1988).

Destaca-se que, no Art. 216 da Constituição Federal, relata-se sobre o patrimônio ambiental de forma subjetiva, “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (BRASIL, 1988), ressaltando os aspectos científicos e estéticos do monumento natural, previsto no Decreto-Lei nº 25, de 1937.

O patrimônio possui importância em distintos temas, incluindo o cultural e ambiental, que se interlaça nas leis, cartas e discussões. A necessidade de preservação do patrimônio cultural e ambiental possui uma longa história, percorrida desde seu princípio até sua consagração como de relevância salutar para a sociedade brasileira. Após a ampliação do conceito de patrimônio cultural e ambiental, com a Constituição Federal de 1988, surgiu a necessidade de se preservar não apenas os monumentos tidos como de valor histórico, mas a diversidade de manifestações culturais, naturais, paisagísticas, bens de valor imaterial, crenças que se mostram presentes em uma determinada sociedade. Essa nova forma de pensar a sua preservação e repercussão nos organismos nacionais possibilitaram uma maior abrangência em sua esfera de atuação, permitindo ampliar a valorização e a preservação das mais variadas manifestações sociais, possibilitando que as próximas gerações possam usufruir.

Worster (2003) relata a relevância da historiografia ambiental, devido à grande dificuldade em diferenciar cultura e natureza, pois, à medida que a ação humana ascende, vai deixando “pegadas” sobre as florestas, oceanos e cadeias genéticas que antes, ainda, não tinham sofrido por ações antrópicas, havendo uma barreira para distinguir-se entre o natural e cultural, que muitas vezes se misturam, porém é necessário haver essa distinção, pois nem tudo emana dos humanos.

Por isso, as discussões aqui levantadas sobre a relação entre patrimônio cultural e ambiental podem ser ferramentas de ações educativas, que visam à valorização deles, pensando na constituição do indivíduo e da individualidade como processo de vínculo entre a herança socialmente construída, o patrimônio e os processos para sua disseminação e apropriação, pois se misturam e se complementam em diversas leis. Dessa forma, a mediação educativa do uso público do patrimônio torna-se um poderoso instrumento para o desenvolvimento de políticas de turismo nas cidades, ampliando a atratividade e gerando experiências turísticas culturais enriquecedoras.

Por meio da atividade turística, há a geração de emprego e de renda extra para algumas famílias, bem como a contribuição para o incremento de outras propriedades e empreendimentos que compõem a infraestrutura de atendimento ao turista, tais como hotéis e restaurantes. Portanto, pode-se dizer que há contribuição para o desenvolvimento econômico local e municipal (ALBERTON *et al.*, 2018, p. 93).

A simples derrubada de uma árvore pode não ter significado jurídico algum, pode ser um caso específico de ataque ao patrimônio cultural (valor para comunidade), pode ser um caso específico de ataque ao patrimônio natural (espécie em extinção) ou pode ter ambas as consequências de ataque ao patrimônio cultural e natural, espécie em extinção com valor cultural para uma comunidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a Carta de Atenas, em 1933, e do Decreto-Lei nº 25, de 1937, a preocupação com a salvaguarda do patrimônio começa a ter visões/discussões mais amplas e complexas, deixando de ser uma questão voltada apenas aos bens imóveis ligados, quase sempre, à valorização da cultura dominante, passando a valorizar outras esferas da sociedade, como a defesa do meio ambiente e a pluralidade cultural do povo brasileiro, tanto de origem material como imaterial.

Enquanto a UNESCO defende e promulga em prol do patrimônio em nível mundial, no Brasil o Iphan é o responsável por isso. Nesse viés, sabe-se que essa instituição firmou parceria com os governos estaduais e municipais, com a finalidade de se auxiliarem em três eixos: coordenação, regulação e fomento, para o Sistema Nacional do Patrimônio Cultural. São parcerias como essas e, também, incluindo o poder privado, que fazem com

que a defesa do patrimônio cultural e ambiental ganhe força e seja cada vez mais debatida.

A proteção legal e conjunta do meio ambiente e do patrimônio cultural no direito brasileiro não destoa do que acontece com organismos internacionais. A razão é que, para ambos, patrimônio ambiental e patrimônio natural, os mecanismos de degradação são semelhantes. Por outro lado, ao pensar que as questões ambientais se ampliaram enormemente e já não podem ser apenas vistas como relativa ao patrimônio natural, o mais adequado é que a proteção da natureza se distinguisse da proteção ao patrimônio cultural, para que ambas tivessem as suas especificidades atendidas na legislação. A proteção à natureza é parte inseparável do direito ambiental.

AGRADECIMENTOS

Um dos autores (JMMN) agradece ao CNPq e à FAPESP pelo apoio a pesquisa (PDCTR - Processo 301246/2022-0).

REFERÊNCIAS

ALBERTON, V.; MASCARENHAS, L. P. G.; MAGANHOTTO, R. F.; SUZUKI, C. S. Sustentabilidade e turismo: renda, preservação e entretenimento em uma área de preservação. **Revista Multitemas**, Campo Grande, MS, v. 25, n. 61, p. 73-98, set./dez. 2020.

BEZERRA, O. G. O patrimônio natural no contexto da conservação integrada. **Revista Patrimônio e Memória**. São Paulo, v. 14, n. 1, p. 51-68, jan./jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Código Florestal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

CAMPOS, J. B.; PREVE, D. R.; SOUZA, I. F. **Patrimônio Cultural, direito e meio ambiente: um debate sobre a globalização, cidadania e sustentabilidade**. Curitiba: Editora Multideia, 2015.

CHOAY, F. **A alegoria do patrimônio**. 5. ed. São Paulo: UNESP, 2006.

COSTA, R. V. Cultura e patrimônio cultural na Constituição da República de 1988 – a autonomia dos direitos culturais. **Revista CPC**, São Paulo, n. 6, p. 21-46, out. 2008.

DIAS, R. **Turismo sustentável e meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2003.

DUARTE JÚNIOR, R. Produção arquitetônica, cultura e patrimônio: a arquitetura cearense. **Aspectos: revista do conselho estadual da cultura e do conselho estadual de preservação do patrimônio cultural do estado do Ceará, Fortaleza**, v. 25, p. 26-35, 2006.

EMBRATUR. **Diretrizes para uma política nacional de ecoturismo**. Brasília, DF: Embratur, 1994.

FONSECA, M. C. L. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. In: ABREU, R.; CHAGAS, M. (org.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lamparina, 2009. p. 59-79.

FRONER, Y-A. Patrimônio arquitetônico: conceitos contemporâneos nas cartas do Icomos. **Oculum Ensaios**, Campinas, v. 10, p. 243-255, jul./dez. 2013.

GERHARDT, M.; NODARI, E. S. Patrimônio ambiental, história e biodiversidade. **Journal of Social, Technological and Environmental Science**, [s. l.], v. 5, n. 3, p. 54-71, jul./dez. 2016.

LE CORBUSIER. **A Carta de Atenas**. São Paulo: EDUSP, 1993.

LIRA, F. B. Desafios contemporâneos da significância cultural, integridade e autenticidade do patrimônio cultural: teoria e prática. **Oculum Ensaios**, Campinas, n. 17, p. 1-17, 2020.

- MACHADO, G. C.; DIAS, R. Patrimônio cultural e turismo: Educação, transformação e desenvolvimento local. **Revista Eletrônica Patrimônio: lazer & turismo**, Santos, SP, v. 6, n. 8, p. 1-11, 2009.
- MARIN, J.; LUNELLI, C. A. Meio ambiente, tutelas de urgência e processo coletivo. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 10, p. 75-88, dec. 2011.
- MASSONETTO, B. O. R.; ESTEVES, E.; FERREIRA, E. G.; ANDRADE, E.; CHISTOFOLETTI, R. Uma mudança do olhar em favor do patrimônio. **UNISANTA Humanitas**, [s. l.], v. 2, ano 1, p. 78-92, 2012.
- MELO, A.; CARDOZO, P. F. Patrimônio, turismo cultural e educação patrimonial. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 36, n. 133, p. 1059-1075, out./dez. 2015.
- NIGRO, C. Patrimônio cultural e território urbano. **Boletim Paulista de Geografia**, São Paulo, n. 78, p. 45-76, 2001.
- PÁDUA, J. A.; CARVALHO, A. I.; LAVERDI, R. A. Dimensão ambiental do conhecimento histórico: entrevista com José Augusto Pádua. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, v. 19, n. 2, p. 457-484, 2014.
- PELEGRINI, S. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. **Revista Brasileira de História**, [s. l.], v. 26, n. 51, p. 115-140, jan./jun. 2006.
- PESAVENTO, S. J. Memória, história e cidade: lugares no tempo, momentos no espaço. **ArtCultura**, Uberlândia, v. 4, n. 4, p. 26-41, 2002.
- RAIMUNDO, S.; SARTI, A. C.; PACHECO, R. T. Interpretação do Patrimônio Natural para o Turismo: o caso do Parque da Ilha da Usina, Salto, São Paulo, Brasil. **Revista de Turismo y Patrimonio cultural**, Santa Cruz de Tenerife, v. 17, n. 4, p. 795-810, 2019.
- RIBEIRO, C.; LIRA, F. Autenticidade, integridade e significância cultural. In: LACERDA, N.; ZANCHETI, S. (org.). **Plano de gestão da conservação urbana: conceitos e métodos**. Olinda: CECI, 2012. p. 32-43.
- SILVA, P. **Conservar, uma questão de decisão: o julgamento na conservação da arquitetura moderna**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012. p. 52-65.
- SOUZA, A. L. A; FARIAS, M. F.; FERREIRA, L. V.F.; ALEXANDRE, M. L. O. Turismo e patrimônio cultural: um estudo de caso na Rota Verde do Café (Ceará). **Cenário: revista interdisciplinar em turismo e território**. Brasília, DF, v. 7, n. 13. p. 79-102, dez. 2019.

TOMAZ, P. C. A preservação do patrimônio cultural e sua trajetória no Brasil. **Revista Fênix**, Uberlândia, ano 7, v. 7, n. 2, p. 1-12, 2010.

UNESCO. Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. **IPHAN**, Brasília, DF, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

UNESCO. Declaração do México. Conferência Mundial sobre Políticas Culturais. **IPHAN**, Brasília, DF, 1985. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

VILLAS BOAS, A. S. **Formação e consolidação do patrimônio cultural da cidade de Jaguarão (RS):** políticas patrimoniais e desenvolvimento urbano. 2019. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

WORSTER, D. Transformações da terra: para uma perspectiva agroecológica na história. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 5, n. 2, p. 23-44, ago./dez. 2003.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. Patrimônio cultural: a percepção da natureza como um bem não renovável. São Paulo. **Revista Brasileira de História**, [s. l.], v. 26, n. 51, p. 251-262, jan./jun. 2006.